

Introdução

O feminismo, enquanto movimento social, já soma mais de três séculos de história, mas continua atual, pertinente e necessário, apesar de muitas pessoas acreditarem que seus postulados já foram cumpridos integralmente através do reconhecimento formal da igualdade de direitos entre mulheres e homens, na maioria das Constituições democráticas.

Esta crença, todavia, tem sido cada vez mais questionada e sobretudo refutada pelos inúmeros e alarmantes indicadores sociais que confirmam a persistência de assimetrias, hierarquias e violências de gênero nas mais diversas situações da vida em sociedade. Em face disto, o feminismo resiste, persiste e se atualiza constantemente, espalhando seus tentáculos pelos mais variados campos do saber/fazer humano e buscando promover a tão almejada justiça social (FACIO, 1999; BIRGIN, 2000; WILSON, 2004).

Amplamente reconhecido como o movimento social mais influente do século XX, o feminismo tem adentrado nas diversas áreas da ciência e produzido questionamentos que lançam luzes teóricas sobre diversos temas e problemas sociais. Ano após ano, esse movimento tem gerando transformações inovadoras e emancipatórias para as relações humanas de uma forma geral, e para o mundo das ciências em particular. No campo do direito não poderia ser diferente, afinal, como bem disse Terry Threadgold (2000, p.46, tradução minha): “não existe uma única disciplina no campo das Humanidades ou das Ciências Sociais que não tenha sido afetada de alguma forma pela reflexão e investigação feminista dos últimos 30 anos”.

Apesar do exposto, a infiltração do feminismo na seara jurídica não tem se dado da mesma forma e nem com a mesma velocidade com que se deu em outras áreas das ciências sociais, dado o caráter ainda hermético, elitista e pretensamente neutro do campo jurídico.

De todo modo, e ainda que lentamente, é possível perceber uma crescente inserção do pensamento feminista no mundo do direito, especialmente na América Latina nas últimas décadas (COSTA, 2014). Esta expansão, todavia, não vem acontecendo, através dos conteúdos das disciplinas dos cursos de direito, mas ao contrário, emerge da produção teórica e do ativismo jurídico de feministas comprometidas com a mudança das mentalidades e das práticas profissionais na área em comento (TOVAR, 2011; SILVA; WRIGHT; NICÁCIO, 2016).

Neste artigo, que se baseia em contribuições teóricas de diversas pesquisadoras e juristas feministas, bem como em minha própria experiência como pesquisadora e advogada, procuro proporcionar uma maior aproximação entre estudantes e profissionais do direito com o tema em apreço, haja vista a escassez de trabalhos sobre o assunto em nosso país.

Deste as teóricas consultadas para a elaboração deste texto, vale mencionar as seguintes, em virtude de sua profícua e influente produção na temática em apreço: Alda Facio, Alessandra Facchi, Carol Smart, Frances Olsen, Haydée Birgin, Isabel Jaramillo, Malena Costa, Robin West, dentre outras.

A estrutura do presente texto procura responder basicamente às seguintes indagações: qual tem sido a relação entre feminismo e direito; quais são e em que se baseiam as principais críticas feministas ao direito; o que é e como se materializa o feminismo jurídico?

As (in)tensas relações entre feminismo e direito

O direito, enquanto um conjunto de instituições normativas da vida em sociedade, tem merecido, desde há muito, um olhar atento, às vezes desconfiado, mas sempre muito crítico, por parte dos distintos movimentos feministas (FACIO, 1999; BARLETT, 1991; JARAMILLO, 2000; WEST, 2000; FACCHI, 2005; OLSEN, 2009; RABENHORST, 2009).

Como produto da cultura, que ainda é hegemonicamente androcêntrica e sexista, as normas jurídicas serviram, e em grande medida ainda servem, para legitimar a desigualdade de gênero e a exclusão das mulheres do acesso à cidadania (FACIO, 1999; JARAMILLO, 2000). Em face disto, as relações entre feminismo e direito sempre foram muito (in)tensas, uma vez que as feministas, ao longo da história, transitaram entre a denúncia, a reformulação, a desconstrução e o uso estratégico do saber/fazer jurídico, com vistas à garantia da igualdade de gênero (EMMENEGGER, 1999; OLSEN, 2000; JARAMILLO, 2000).

Desde o seu nascedouro, no final do século XVIII, o feminismo vem denunciando o sexismo presente nas leis e no discurso jurídico, à época manifesto através da negação de direitos civis e políticos para as mulheres, “quando filósofos e políticos utilizaram a noção de ‘diferença sexual’ para justificar os limites impostos universalidade dos direitos individuais” (RUBIO, 2008, p. 168).

Ao longo dos anos, no entanto, as opiniões feministas com relação a função e a utilidade do direito foram se diversificando e se tornando complexas, além de frequentemente discordantes, uma vez que, ao largo da jornada, ora o direito foi(é) visto como mecanismo de dominação masculina, ora foi(é) percebido como instrumento de aprimoramento da cidadania feminina, a depender do contexto histórico, do modo como as mulheres entendem sua opressão e da concepção que cada vertente ou onda do feminismo tem do direito e das relações que este estabelece com outras esferas da vida social (JARAMILLO, 2000). Destarte, como exponho a seguir, a crítica feminista ao direito vai assumir múltiplas e diferentes perspectivas.

A crítica feminista ao direito

Conforme exposto, o feminismo, nas suas variadas versões, sempre se posicionou de forma crítica ao direito, questionando, suspeitando e desvelando as categorias abstratas e pretensamente neutras com as quais este fenômeno costuma operar (JARAMILLO, 2000; CHIAROTTI, 2006; HABENHORST, 2009).

Apesar disto, nem todas as perspectivas feministas foram ou são completamente céticas com relação ao direito, pois a maioria delas, ao longo dos tempos, jamais deixou de apresentar questões com vistas ao seu aprimoramento, haja vista que, em termos de direitos das mulheres, toda conquista jurídica corresponde a uma crítica, uma demanda, uma pressão e/ou mesmo uma proposta de caráter feminista, elaboradas de acordo com as condições e percepções feministas de cada época (WILSON, 2004; RUBIO, 2008).

Segundo Jaramillo (2000), a crítica feminista ao direito se manifesta em três perspectivas: a primeira lança críticas à teoria do direito propriamente dita (questionando os pressupostos do direito e suas noções fundamentais), a segunda tece críticas a institutos jurídicos determinados, por entendê-los prejudiciais às mulheres ou mantenedores de sua subalternidade social, e a terceira desfere críticas ao modo como o direito é aplicado nos casos concretos e propõe usos estratégicos das leis, além de construir interpretações inovadoras e emancipatórias do direito, conforme o quadro a seguir, desenhado à luz das reflexões da referida autora:

Quadro 1 – Tipos de crítica feminista ao direito

Crítica à teoria do direito	Crítica a determinadas instituições jurídicas	Crítica ao modo como o direito é aplicado
O direito é produto das sociedades patriarcais e reflete os interesses masculinos; O direito, mesmo quando contempla os interesses ou demandas das mulheres, continua sendo aplicado por instituições e profissionais moldados pela ideologia patriarcal.	Normas jurídicas que excluem as mulheres como destinatárias de direitos civis, políticos, sociais e econômicos (com relação ao voto, à educação, ao acesso a cargos e empregos, à plena representação política, à seguridade social, etc); Normas que criminalizam o aborto; Normas referentes à punição da violência doméstica, do assédio sexual e moral, etc.	Refere-se à aplicação do direito nos casos concretos. Envolve questões de métodos jurídicos e de interpretação da norma. Aponta o androcentrismo e o sexismo presente nas práticas e decisões judiciais. Apresenta metodologias feministas alternativas aos métodos hegemônicos e sugere capacitação para a mudança de percepção das normas e da atuação profissional.

Fonte: a própria autora, baseada em Jaramillo (2000)

Assim como Jaramillo, Carol Smart (1994), também desenvolveu uma classificação da crítica feminista ao direito. Segundo esta autora, o modo como as feministas foram encarando o direito ao longo dos tempos pode ser sintetizado em três correntes distintas que correspondem a três perspectivas assim etiquetadas: o direito é sexista, o direito é masculino, o direito é sexuado. Cada uma destas visões coincide com uma das vertentes ou ondas do feminismo, conforme exponho no quadro abaixo para uma melhor compreensão do período e das estratégias utilizadas:

Quadro 2 - Percepções feministas do direito

O direito é sexista	O direito é masculino	O direito é sexuado (ou gendrado)
Esta visão correspondente à primeira onda do feminismo, também conhecida como feminismo da igualdade. Surgiu durante a revolução francesa e se estendeu até o final da primeira guerra mundial como única vertente feminista conhecida. Inspirado em princípios iluministas e liberais, acreditava que o direito deveria ser neutro, abstrato e universal, a fim de tratar de maneira igual todas as pessoas. Defendia a supressão das leis discriminatórias com relação às mulheres e lutava pelas reformas jurídicas. Foi responsável por diversas conquistas ao longo de anos e ainda exerce influência nos dias atuais.	Esta visão correspondente à segunda onda do feminismo, também conhecida como feminismo da diferença ou feminismo cultural. Ganhou força entre as décadas de 1960 e 1980, mas ainda é bastante difundido na atualidade. Faz duras críticas ao direito, por concebê-lo como intrinsecamente masculino e como instrumento da dominação patriarcal. Apesar disto, defende leis que reconheçam as especificidades e necessidades femininas, mas desconfia das reformas estritamente legais. Luta por transformações culturais e estruturais na sociedade assim como no mundo jurídico.	Decorrente da terceira onda do feminismo ou feminismo pós-moderno, percebe o direito como uma “tecnologia do gênero”, isto é, como algo que tanto constrói o gênero como é construído por ele. Destaca intersecções entre diversos marcadores sociais (como gênero, classe, raça, etnia, geração, etc) e pugna por um direito que respeite a diversidade sócio-cultural existente no mundo, inclusive entre as mulheres. Enxerga o direito muito mais como um discurso do que como uma norma, caracterizando-o como indeterminado, inconsistente e ambíguo.

Fonte: a própria autora, baseada em SMART (1994)

Como se pode ver, em todas as épocas os feminismos fizeram contundentes críticas ao direito, todavia, nem todas as perspectivas foram ou são completamente céticas com relação ao mesmo, afinal, como destaca Jaramillo (2000, p. 27, tradução minha), “o direito é uma das mais importantes ferramentas dentro da luta das mulheres por alcançar o lugar que desejam dentro da sociedade”.

Assim pensando, muitas autoras sustentam que a gramática jurídica desempenha um papel importante na emancipação dos sujeitos subalternizados, razão porque advogam que não se deve simplesmente fechar os olhos para o campo jurídico ou seguir apenas criticando sem exercer qualquer influência sobre o mesmo (FACIO, 1999; WILSON, 2004).

Em virtude do exposto, o feminismo tem se aproximado, cada vez mais, da seara jurídica, estabelecendo com esta uma relação de crítica mútua, mas também de importantes e exitosas parcerias. Há, portanto, um longo caminhar histórico e conceitual percorrido pelas

feministas com relação ao campo jurídico, do qual emerge um legado prolífero e profícuo em termos de teorias, leis e metodologias jurídicas, claramente perceptíveis através do exame acurado das produções científicas, legislativas e dos debates e ações jurídicas/jurispcionais nos últimos tempos, inclusive no Brasil (SILVA; WRIGHT, 2015), conforme exponho no tópico a seguir.

Feminismo jurídico

Não existe uma definição precisa do que venha a ser o feminismo jurídico. Todavia, pode-se dizer que há um relativo consenso quanto à sua materialização, já que o mesmo se concretiza através da produção teórica, do ensino jurídico (não necessariamente acadêmico), da militância política e da atuação profissional no âmbito do sistema de justiça (SILVA, WRIGHT, NICÁCIO, 2016).

Apesar disto, muitas autoras preferem chamá-lo de teoria feminista do direito, ou de pensamento jurídico feminista, o que não é de todo incorreto, mas, a meu ver, essa ênfase exclusiva no aspecto teórico não dá conta da amplitude e da complexidade do fenômeno. Até porque, se por um lado o feminismo jurídico, como outras vertentes do feminismo, também necessita da produção teórica, tão importante para alimentar e orientar a ação, por outro, a sua existência e consolidação exige muito mais do que uma sofisticada e criteriosa reflexão filosófica e/ou conceitual da realidade, pois envolve também a prática, ou melhor dizendo, a *práxis jurídica*, além de um conjunto de atividades destinadas ao compartilhamento e à socialização da proposta.

Ademais, o feminismo jurídico, como qualquer outro tipo de feminismo, está caracterizado pela pluralidade, heterogeneidade e ausência de consensos (FACCHI, 2005), o que lhe permite desenvolver diferentes abordagens, perspectivas e propostas de intervenção, já que o pensamento feminista sobre o direito não está imune às tensões decorrentes das hierarquias e assimetrias de classe, raça/etnia, orientações sexual, geração e outras, para além da própria desigualdade entre os gêneros e/ou intragenéricas, isto é, entre as próprias mulheres e os próprios homens.

Conceitualmente, pode-se dizer que o feminismo jurídico corresponde a um conjunto de críticas, teorizações, proposições metodológicas e atividades práticas desenvolvidas por juristas feministas em face do fenômeno jurídico, dentro ou fora do sistema de justiça. A proposta central deste tipo de feminismo é desenvolver reflexões e sobretudo ações que

promovam transformações radicais no âmbito das normas, discursos e práticas jurídicas, tendo como foco a obtenção da igualdade de gênero.

O ponto de partida do feminismo jurídico é a percepção do caráter androcêntrico, porém cada vez mais ambíguo e enviesado, do direito, identificado como produto das sociedades patriarcais (SMART, 1994; FACIO, 1999; JARAMILLO, 2000).

Historicamente, é possível afirmar que o feminismo jurídico, enquanto produção teórica, vai surgir nos Estados Unidos durante a década de 1970, expandindo-se, sequencialmente, sobre a Europa e emergindo na América Latina nos anos 1990, com “novos contornos e particularidades” que vão ganhando força e utilidade nas lutas em defesa da cidadania e dos direitos humanos das mulheres, especialmente no contexto da redemocratização dos países deste eixo geográfico (SILVA e WRIGHT, 2015).

Do ponto de vista prático, o feminismo jurídico, enquanto produto e produtor da crítica feminista ao direito, tem focado no uso estratégico das leis, com vistas à construção da igualdade de gênero (DAHL, 1987; RUBIO, 2008), pois passou da fase meramente denunciativa do sexismo jurídico no direito para a teorização e ação concreta no âmbito do sistema de justiça (WILSON, 2004).

A pesar do exposto, o pensamento/movimento jurídico feminista ainda é pouco conhecido nas faculdades de direito na América Latina, embora existam algumas pesquisas e grupos de estudos em diversas universidades destes territórios (TOVAR, 2011; COSTA, 2014).

Visando disseminar as ideias do feminismo jurídico em nosso país, tenho, enquanto docente, pesquisadora e advogada, empreendido esforços para visibilizar as contribuições de várias juristas feministas, dentre elas Alda Facio, cujas reflexões e proposições teóricas tem influenciado um grande contingente de pesquisadoras e profissionais do direito, na América Latina e em outras partes do mundo.

Além disto, tenho ofertado minicursos e proferido palestras sobre o tema, com âncora nas minhas pesquisas e nos meus mais de vinte anos dedicados a uma advocacia feminista e libertária, posta a serviço de mulheres das camadas mais vulneráveis da sociedade, com as quais convivi e convivo em decorrência de minha classe social e de minha atuação profissional.

Em virtude desta experiência, tenho descoberto inúmeras colegas que se dedicam ao mesmo empreendimento político-jurídico, tais como algumas advogadas e promotoras que já somam anos na caminhada e outras que apenas começam a se aproximar destas questões e já demonstram interesse e determinação na assunção desta causa.

Apesar da cegueira de gênero que grassa na maioria dos cursos jurídicos no Brasil, existem, ainda que de maneira pontual, ações acontecendo em vários cursos de direito de

universidades públicas e privadas pelo país afora. Tais atividades, que em geral resultam de iniciativa estudantil, se dedicam a introduzir reflexões teóricas sobre a interface entre gênero e direito, mormente após o advento da Lei Maria da Penha e Lei do Feminicídio¹, ambas produzidas sob pressão e auxílio dos movimentos feministas.

Mesmo assim, a maioria dos eventos não invocam o termo feminismo jurídico em suas chamadas ou programações, ainda que as propostas estejam implícita ou explicitamente baseadas em questões ou temas levantados pelos feminismos de uma forma geral e pelo pensamento jurídico feminista em particular. A meu ver, isto evidencia tanto o desconhecimento da existência e da progressiva disseminação do feminismo jurídico ao redor do mundo, como uma certa despolitização do debate, em que pese ser este um tipo de feminismo menor divulgado que os outros.

De qualquer sorte, há que se admitir que o termo “feminismo jurídico” tem sido menos utilizado do que a expressão “teoria feminista do direito” que, segundo Robin West, tem como propósito desmascarar e criticar o patriarcado, oculto detrás de um direito e de uma teoria pretensamente neutra em relação ao gênero. Ou seja, visa desvelar o que podemos chamar de “teoria patriarcal do direito”, encoberta pela proteção da teoria do direito.

Como diz West (2000, p. 158), o propósito primordial da crítica à teoria patriarcal do direito é mostrar que a teoria do direito e sua doutrina legal protegem e definem ao homem, não à mulher, que continua percebida como “o outro” da espécie humana ou, no dizer de Simone Beauvoir, como o “segundo sexo”. Destarte, vale salientar que, do mesmo modo que a teoria feminista do direito, o ativismo jurídico feminista visa pôr em relevo os equívocos e as injustiças legais e jurídicas, fazendo com que as reflexões saiam do papel e ganhem materialidade prática.

Sendo assim, e embora existam, de fato, poucas juristas assumidamente feministas organizadas e dedicadas à sistemática desconstrução do direito patriarcal e androcêntrico, o fato é que, no meu entender, e levando em consideração as importantes contribuições - teóricas e práticas - produzidas e testadas até agora, não há mais que se falar apenas em teoria ou em pensamento jurídico feminista, seja nos EUA, na Europa, na África, na Ásia ou na América Latina, pois o importante e necessário na atualidade é colocar ênfase na palavra movimento para evidenciar as inúmeras ações que foram/são realizadas com vistas a transformar o campo jurídico e que não devem ser chamadas por outro nome que não de feminismo jurídico. E aqui abro um parêntese para fazer esta defesa por entender que a mesma constitui uma importante

¹ Lei 11.340, de agosto de 2006 e Lei 13.104, de março de 2015.

postura política feminista, uma vez que, no dizer de Célia Amorós, tudo o que se nomeia, tudo o que se conceitua se politiza, isto é, ganha potência para transformar a vida.

Isto posto, convém reiterar que a crítica feminista à teoria patriarcal do direito não se satisfaz em reivindicar um tratamento jurídico igualitário entre homens e mulheres ou uma maior proteção social para elas diante da dominação/exploração masculina. A intenção é transformar o direito pela raiz, removendo os entulhos de ordem androcêntrica e patriarcal existentes no seu bojo, com vistas a promover a efetiva igualdade entre os gêneros, sem olvidar de outros marcadores sociais da diferença.

Para tanto, é necessário investir na percepção da problemática do gênero no direito, pelas próprias pessoas que estudam e operam diretamente este sistema; o que requer mais produção de conhecimento na área, mais disseminação do conhecimento produzido e mais ações de sensibilização, formação, capacitação e, sobretudo, mobilização de juristas e demais operadoras/es do direito comprometidas/os com a transformação desta realidade social. E tudo isto impõe uma permanente aproximação e apropriação das teorias e metodologias feministas construídas especificamente para este fim, tendo em mente que o feminismo jurídico, à semelhança de outras vertentes feministas, não é um movimento unificado, já que existem múltiplas correntes e formas de classificá-lo, como já foi visto.

Com base no exposto, o feminismo jurídico pode ser definido como uma espécie de ativismo jurídico que incorpora a perspectiva de gênero no direito, utilizando-se de estratégias políticas feministas para atuar neste campo, orientando demandas individuais ou coletivas e/ou auxiliando as lutas travadas na seara do direito, dentro e fora do sistema de justiça.

O feminismo jurídico, no entanto, não se limita a atuar no âmbito do Poder Judiciário, embora este seja o *locus* privilegiado da petição de direitos. Muitas vezes a atuação das juristas feministas se dá na formação, na produção científica, na advocacia administrativa, na orientação jurídica de natureza preventiva em instituições governamentais e não governamentais, e em diversas outras instituições sociais. Muitas juristas feministas atuam em organismos nacionais e internacionais e em consórcios de entidades e/ou movimentos que fazem *advocacy* ou controle social das políticas públicas destinadas ao enfrentamento da violência contra a mulher ou outras demandas de interesse das mulheres em sua diversidade.

Como exemplo do referido ativismo jurídico, pode-se destacar diversas contribuições de juristas feministas envolvidas em mudanças legislativas ou em construção de políticas públicas destinadas a atender reivindicações das mulheres e/ou com recorte de gênero. A atuação de diversas juristas feministas no âmbito do *lobby do batom*, durante o processo Constituinte de 1987/88 no Brasil, é um bom exemplo a ser lembrado, pois em diversas

ocasiões, dentro e fora da Assembleia Nacional Constituinte, a presença de feministas com formação em direito foi de grande importância e utilidade, sobretudo nos debates em torno da questão do aborto, dos direitos das mulheres no âmbito da família, no mundo do trabalho e com relação à violência doméstica e intrafamiliar² (SILVA; WRIGHT, 2015).

Em termos acadêmicos, vale mencionar a experiência pioneira de países anglo-saxônicos e escandinavos, durante a década de 1970, onde e quando foram criados os primeiros grupos de estudos sobre os direitos das mulheres. Merece destaque a iniciativa da Faculdade de Direito da Universidade de Oslo, na Noruega, que em 1974 instituiu uma disciplina denominada “jurisprudência feminista”, por iniciativa da professora Tove Stang Dahl, autora do livro *An Introduction to Feminist Jurisprudence*³.

Segundo a mencionada autora:

O direito, enquanto instituição, contribui em grande medida para a manutenção da tradicional hegemonia masculina na sociedade. Por outro lado, o direito é um terreno propício ao desenvolvimento de regras que podem dar origem a transformações importantes, inclusive na relação entre os dois sexos (DAHL, 1987, p. 7, tradução minha)

Com relação à circulação da produção científica, para citar experiências brasileiras, temos, em termos de feminismo jurídico, uma interessante revista denominada *Gênero & Direito*, vinculada ao Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, com publicações de autoras/es nacionais e estrangeiras, também disponível no mundo virtual desde 2010.

Outra experiência destinada ao compartilhamento da produção científica e de experiências práticas em termos de ativismo jurídico feminista é o Grupo de Trabalho *Gênero e Direito*, criado em 2012 no âmbito do 18º Encontro Nacional da Rede Feminista Norte e Nordeste de Estudos e Pesquisa sobre a Mulher e Relações de Gênero (REDOR), do qual sou uma das coordenadoras desde então.

Sobre metodologias jurídicas feministas, vale registrar que, além da pioneira contribuição de Katharine Barlett⁴ (1991), merece destaque a proposta de Alda Facio (1999), já

²Comba Marques Porto, Marília Muricy, Sílvia Pimentel, Florisa Verucci, dentre outras juristas feministas, contribuíram bastante com os debates que culminaram com a constitucionalização dos direitos das mulheres no Brasil.

³ Esta obra foi publicada em inglês em 1987, sendo republicada, em português, em 1993 pela Fundação Calouste Gulbenkian, sediada em Lisboa.

⁴ O método de análise jurídica criado por Barlett propõe observar o seguinte: perguntar pelas mulheres diante de uma norma legal, partir das condições concretas de vida das mulheres para perceber o contexto em que se aplica, tomar consciência das relações de gênero antes de aplicar a norma.

divulgada por mim em outros textos e eventos, e cujas orientações são sintetizadas em seis etapas, por ela chamada de “passos”, conforme exponho a seguir:

Quadro 3 - Metodologia para a análise de gênero do fenômeno legal

Passo 1	Tomar consciência da subordinação do gênero feminino ao masculino na experiência pessoal;
Passo 2	Identificar as distintas formas de manifestação do sexismo no texto legislativo, visando eliminá-las;
Passo 3	Identificar qual é a mulher que, de forma visível ou invisível, está no texto legal: se é a mulher branca, a mulher casada, a mulher pobre etc., ou seja, qual é a mulher que se está contemplando como paradigma de ser humano e a partir disto analisar qual ou quais são seus efeitos sobre as mulheres de distintos setores, classes, raças, etnias, crenças, orientações sexuais etc.;
Passo 4	Identificar qual é a concepção ou estereótipo de mulher que serve de sustento ao texto, isto é, se é somente a mulher-mãe, a mulher-família, ou a mulher enquanto ser que pode se assemelhar ao homem, etc.;
Passo 5	Analisar o texto legal tomando em conta a influência ou os efeitos do mesmo em outros componentes do fenômeno legal;
Passo 6	Ampliar a tomada de consciência do que é o sexismo e coletivizá-la.

Fonte: a própria autora, baseada em FACIO (1999)

Alda Facio, assim como Lorena Fries, Haydée Birgen, Cláudia Dominguez, Lourdes Enriquez, Lília Ulloa Cuellar, Caroline Tovar, Malena Costa, Isabel Jaramillo, e tantas outras juristas feministas com quem tenho estabelecido diálogos permanentes, compõe um rol de pesquisadoras e ativistas latino-americanas que contribuem para o desenvolvimento do feminismo jurídico nesta região.

Outra autora que muito tem aportado para o desenvolvimento da perspectiva feminista no campo do direito é jurista negra norte americana Kimberle Crenshaw (2002), responsável pelo desenvolvimento do conceito de *interseccionalidade*, isto é, uma análise que requer a observação do cruzamento entre diversos fatores ou marcadores sociais que, ao se entrelaçarem, geram situações de desigualdades e/ou de discriminação ainda mais intensas para determinados grupos sociais, especialmente as mulheres.

Com base nas contribuições das referidas autoras e de tantas outras aqui não mencionadas, sustento que o feminismo jurídico pode e deve desenvolver incidência política no âmbito do sistema de justiça, contribuindo, inicialmente, para a sensibilização das/os agentes e operadores deste campo, e, posterior ou simultaneamente, para transformações estruturais mais profundas, em termos de relações de gênero, nestes espaços específicos.

Vale pontuar que, de acordo com as reflexões desenvolvidas neste texto, bem como nossa experiência profissional no cenário da justiça, a incidência feminista pode ser realizada tanto no âmbito macro, isto é, em nível de Estado, mediante a construção das políticas públicas de administração da justiça, como no âmbito micro, ou específico de cada instituição, junto às/aos operadoras/es da justiça, através de ações e/ou recomendações que impactem as instituições ou modifiquem as pautas das/dos próprias/os operadoras/es.

Além disto, ações de apoio às mulheres em situação de violência, ou a seus representantes, visando fortalecer a exigibilidade de seus direitos, podem ser feitas com base nos marcos jurídicos internacionais⁵ e nacionais, dentre eles o próprio texto constitucional e as leis relativas aos direitos das mulheres.

Um exemplo de ação concreta bastante ilustrativo do exposto acima, é um projeto que foi desenvolvido pelo Grupo de Atuação Especial em Defesa da Mulher – GEDEM, vinculado ao Ministério Público do estado da Bahia e coordenado pelas promotoras Márcia Teixeira e Sara Gama. Trata-se de um conjunto de atividades denominadas Oficinas sobre a Lei Maria da Penha, o Sistema de Justiça e a Rede de atenção e enfrentamento à violência⁶, realizadas em parceria com diversas instituições durante o ano de 2014, em vários municípios do estado da Bahia.

As referidas oficinas, idealizadas por técnicas com formação em teorias feministas e direito, foram ministradas por professoras, pesquisadoras e ativistas dos movimentos negro e feministas, além de profissionais do direito. O propósito era capacitar agentes do sistema de justiça e segurança pública e da rede de enfrentamento à violência contra a mulher, em temas como violência de gênero, racismo, Lei Maria da Penha, rede de enfrentamento à violência, dentre outros. A originalidade desta proposta decorre do seu caráter interdisciplinar e da diversidade do público destinatário, bem como na oferta descentralizada, haja vista que as oficinas foram ofertadas em distintas cidades do estado da Bahia.

Ainda a título de exemplo, dentre tantos disponíveis, vale descrever, em breves palavras, uma experiência exemplar de ativismo feminista no âmbito da Justiça. Trata-se de uma ação promovida pelo *Instituto Veracruzano de las Mujeres*, situado no estado mexicano de Vera Cruz. A experiência, considerada exitosa, atingiu seu objetivo principal: sensibilizar juízas/es de direito para questões de gênero, visando potencializar a aplicação da legislação

⁵ Como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, também chamada CEDAW (da sigla em inglês) e a Convenção de Belém do Pará, como ficou conhecida a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra Mulher, adotada na referida cidade, em 9 de junho de 1994.

⁶ Informações disponíveis em <http://www.mpba.mp.br/noticia/29002>

mexicana relativa ao enfrentamento da violência contra a mulher. Este projeto, denominado *Acciones por el Derecho a una Vida Libre de Violencia*, foi executado no ano 2009 na referida localidade. Sua principal ação foi a oferta de um curso de quarenta horas intitulado *Derecho y Violencia de Género*, em cuja culminância aconteceu o seminário *La Mirada de los Jueces hacia la Violencia contra la Mujer*, do qual resultou um livreto homônimo (MÉXICO, 2009).

Da mencionada experiência, merece destaque a ampla participação de magistradas/os das áreas cível e criminal, que, em sua maioria, jamais haviam tido contato com as teorias de gênero ou com as normas internacionais sobre direitos das mulheres. Durante as atividades, as/os cursistas relataram suas experiências pessoais e profissionais, realizaram atividades de sensibilização “com lentes de gênero” e conheceram algumas metodologias feministas destinadas à incorporação do enfoque de gênero no direito.

O êxito da referida proposta, segundo as organizadoras⁷, pode ser atribuído a uma soma de fatores, dos quais se destacam: a expertise das docentes, o bom diálogo entre as instituições parceiras, o compromisso da organização promotora e o efetivo apoio do Ministério da Justiça, que valorizou e viabilizou todas as etapas do projeto, além, é claro, do interesse demonstrado pelo público destinatário.

Conclusões

As relações entre feminismo e direito nunca foram totalmente tranquilas, mas sempre foram necessárias, uma vez que ambos trabalham com as ideias de igualdade e de justiça social, ainda que em perspectivas diferentes e, em muitos casos, diametralmente opostas.

Desde a Revolução Francesa, com o surgimento da primeira onda do feminismo, até os dias atuais, feministas tem desenvolvido diversas e profícuas críticas ao direito, enquanto sistema de normas destinadas à regulação da vida em sociedade. Estas críticas, todavia, não se dirigem apenas às leis, mas aos discursos, às práticas e à linguagem do direito, dado seu caráter hermético, elitista, racista e marcadamente androcêntrico.

O feminismo jurídico, através de suas críticas e proposições teóricas, políticas e jurídicas, tem legado, não somente às mulheres, mas à sociedade como um todo, uma grande quantidade de conquistas nas diversas áreas da vida social. Estas conquistas podem ser notadas através da ampliação dos direitos das mulheres, da incorporação legal de suas demandas e necessidades específicas e da paulatina expansão e fortalecimento da cidadania feminina.

⁷ A autora deste texto colaborou com a construção de tópicos das aulas, dialogando, virtualmente, com a docente Claudia Dominguez, responsável por grande parte das atividades do referido curso.

Além das críticas e teorizações, o feminismo jurídico apresenta também metodologias destinadas ao uso estratégico do direito, cuja finalidade é proporcionar um “olhar gendrado” sobre o fenômeno jurídico e uma mudança de mentalidade e de ação na seara do direito e no sistema de justiça como um todo. Dentre estas metodologias, destacou-se, neste texto, a contribuição da jurista feminista Alda Facio, que vive na Costa Rica mas tem ministrado cursos em diversos países do mundo, além de atuar como Consultora da Organização das Nações Unidas em diversos documentos de caráter internacional. Sua metodologia põe ênfase na necessidade dos próprios decisores e/ou aplicadores da lei tomarem consciência de sua condição de sujeitos de gênero, com vistas a estarem aptos não somente para o cumprimento de suas funções laborais com perspectiva de gênero, mas para a mudança em suas próprias relações interpessoais e sociais, que também estão sujeitas à ordem de gênero que, em nossa realidade, ainda opera segundo uma cultura hegemonicamente patriarcal.

Apesar do exposto, o feminismo jurídico ainda é pouco conhecido no Brasil, merecendo ser divulgado e apropriado por tantas/os quantas/os desejem contribuir para uma efetiva transformação nas relações de gênero em nosso país.

Foi com este objetivo – o de disseminar esta perspectiva entre estudiosos e operadores jurídicos que atuam nos mais diversos rincões deste país continental – que este texto foi escrito, destacando algumas das mais importantes contribuições de autoras latino-americanas e reflexões de feministas de outras plagas, assim como algumas experiências vivenciadas no México e no Brasil, que podem, a depender do contexto, ser tomadas como exemplos de boas práticas.

Referências bibliográficas

BARLETT, Katharine T. *Feminist legal methods*. In BARLETT, Katharine T. KENNEDY, Rosanne. *Feminist legal theory*. Colorado: Westview Press, 1991, p.370-403.

BIRGIN, Haydée (ed.). *El derecho en el género y el género en el derecho*. Buenos Aires: Biblos, 2000.

CHIAROTTI, Susana. *Aportes al Derecho desde la Teoría de Género*. Revista Otras Miradas. Colombia: Universidad de Los Andes, v. 6, n. 1, junio/2006, pp. 6-23.

COSTA, Malena. *El Pensamiento Jurídico feminista en América Latina. Escenarios, contenidos y dilemas*. Revista Gênero e Direito. Centro de Ciências Jurídicas/ UFPB. Nº 02 - 2º Semestre de 2014, pp. 11-34.

CRENSHAW, K. *Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos a gênero*. 2002. [online]. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/ref/v10n1/11636.pdr>.

DAHL, Tove Stang. *An Introduction to feminist jurisprudence*. Oslo: Universitetsforlaget AS, 1987.

EMMENEGGER, Susan. *Perspectivas de gênero en derecho*. 1999. [online] Disponível em https://www.unifr.ch/ddp1/derechopenal/anuario/an_1999_05.pdf.

FACCHI, Alessandra. *El pensamiento feminista sobre el derecho: un recorrido desde Carol Gilligan a Tove Stang Dohl*. Academia. Revista sobre enseñanza del derecho de Buenos Aires, Año 3, Nro. 6 (primavera 2005), p. 27– 47.

FACIO, Alda. *Cuando el género suena cambios trae (una metodología para el análisis de género del fenómeno legal)*. San José, C.R.: ILANUD, 1999a.

FACIO, Alda; FRIES, Lorena. *Género y Derecho*. Santiago de Chile, LOM, 1999.

JARAMILLO, Isabel Cristina. *La crítica feminista al derecho*. In: WEST, Robin. *Género y teoría del derecho*. Bogotá, Siglo del Hombre Editores, 2000.

MÉXICO. Gobierno del Estado de Veracruz. *La mirada de los jueces hacia la violencia contra la mujer*. Veracruz: Instituto Veracruzano de las Mujeres, 2009.

OLSEN, Frances. *El sexo del derecho*. In: RUIZ, A. (comp.) *Identidad femenina y discurso jurídico*. Buenos Aires: Biblos, 2000, p. 1-19.

RABENHORST, Eduardo. *O feminismo como crítica do direito*. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v. 4, n. 3, 3º quadrimestre de 2009. Disponível em www.univali.br/direitoepolitica.

RUBIO, Aratanza Campos. *Aportaciones iusfeministas a la revisión crítica del derecho y a la experiencia jurídica*. In: *Mujeres y derecho: pasado y presente*. I Congreso multidisciplinar de la sesión de Bizkaia de la Facultad de Derecho. Octubre de 2008. Disponível em http://www.apmj.pt/images/documentos/pdfteoriafeminista/Aportaciones_Iusfeministas

SILVA, Salette Maria da; WRIGHT, Sonia Jay. *As mulheres e o novo constitucionalismo: uma narrativa feminista sobre a experiência brasileira*. 2015. [online] Disponível em <http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/gv4u3hv2/i3jf3jt72swcdyoi.pdf>.

SILVA, Salette Maria da; WRIGHT, Sonia Jay; NICÁCIO, Jeferson. *Feminismo jurídico latino americano: a relevante contribuição teórica de Alda Facio*. In: *Anais do 19º REDOR*, Universidade Federal de Sergipe - Aracaju-SE, 15-17 junho, 2016.

SMART, Carol. *La teoría feminista y el discurso jurídico*. In LARRAURI, Elena (Comp.). *Mujeres, Derecho penal y criminología*. Madri: Siglo Veintiuno, 1994, p.167-189.

THREADGOLD, Terry. *Gender Studies and Women's Studies*. In: *Australian Feminist Studies*, 2000, pp. 39-48.

TOVAR, Carolina V. *El concepto de justicia de género: teorías y modos de uso*. Revista de Derecho Privado, n.º 21, julio-diciembre de 2011, pp 119 a 146.

WEST, Robin. *Género y teoría del derecho*. In: WEST, Robin (org.) *Género y teoría del derecho*. Bogotá, Siglo del Hombre Editores, 2000.

WILSON, Mariblanca Staff. *La perspectiva de género en el derecho*. In: CALDERÓN, Rosaura Chinchilla. *Pensamiento jurídico feminista. Desconstruir el derecho, repensar el mundo*. San José, C.R.: IJSA, nov. 2004, pp. 55-68.